



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	4
PORTARIAS .....	4
ADMINISTRATIVO .....	6
CONTROLE EXTERNO .....	13
EDITAIS.....	13
CAUTELARES .....	15

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 13834/2026 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO PRETO DA EVA, EM DESFAVOR DA SRA. SILVIA LIMA DOS SANTOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DE TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO À ÉPOCA DA ANTIGA DIRIGENTE.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2026.**

**PROCESSO Nº 13367/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2188/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16737/2023.

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2026.**

**PROCESSO Nº 13886/2026 – REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO, SRA. CRISTIANY REGIS PINTO, SR. ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR, SRA. ELCILENE ALVES BARROS, SR. PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO E SR. FÁBIO PIMENTEL PINTO, EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTRATO N.º 010/2025, NO QUE TANGE À DESPESA SEM FINALIDADE PÚBLICA EFETIVA, POSSÍVEL PAGAMENTO POR COMBUSTÍVEL NÃO UTILIZADO, DESVIO DE FINALIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E POTENCIAL DANO AO ERÁRIO.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2026.**

**PROCESSO Nº 13583/2026 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SENHOR ERALDO TRINDADE DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2357/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11826/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2026.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 30 DE MARÇO DE 2026.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 42/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

**CONSIDERANDO** a Exposição de Motivos nº 2/2026/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 004375/2026);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 364/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004375/2026);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 1505/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004375/2026);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2026;

#### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Valdnor Mendonça Santarém** - matrícula n.º 001.847-3A e **João Afonso da Silva Araújo** - matrícula n.º 001.395-1A, para no período de **06/04/2026 a 10/04/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção **"in loco"** no **Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - Sisprev**;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3756 pág.5

Manaus, 30 de Março de 2026

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, **no período acima mencionado**, bem como seja providenciado o pagamento de **05 (cinco) diárias** para cada servidor designado no **Item I, conforme período acima**;

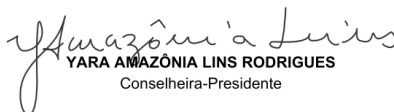
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELEECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

#### Termo Aditivo de Convênio nº 02/2024

- 1. Processo Administrativo:** 000221/2026-SEI/TCE/AM.
- 2. Espécie:** Termo de Convênio
- 3. Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48 representado por sua Presidente, Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES** e a empresa **PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A**, representado por seu Diretor-Presidente, Sr. **RANSES GADELHA BEZERRA**
- 4. Objeto:** Cessão de Servidor
- 5. Valor Global:** R\$ 330.672,38 (trezentos e trinta mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).
- 6. Vigência:** 01/02/2026 a 31/01/2027.
- 7. Dotação Orçamentária:** Nota de Empenho nº 2026NE0000409, Programa de Trabalho 01.302.0056.2057 – Pessoal e Encargos Sociais; Natureza da Despesa: 31909601 – Pessoal Requisitado de Outros Órgãos; Fonte de Recursos: 1.500.100, no valor de **R\$ 302.692,41**, ficando saldo remanescente de **R\$ 27.979,97** para ser empenhado no próximo exercício financeiro (janeiro/2027).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 11/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 1187/2025-GPDGP, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 12 de dezembro de 2025, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de incluir servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** a servidora **VIVIANNY KAROL FERNANDES DOS SANTOS** matrícula 0042030-A para atuar na função de fiscal do Contrato nº 21/2025, que tem objeto a prestação de serviço licença de programa de computador (SAAS – *Software as a Service*) de registro anônimo de informações a partir da disponibilização do **SISTEMA CONTATO SEGURO** aos acionistas, investidores, funcionários, colaboradores, parceiros, fornecedores, enfim, à toda sociedade que direta ou indiretamente relaciona-se com a **CONTRATANTE**, com exceção de consumidores, pelo período de 12 (doze) meses;

**Art. 2º - Permanece inalterada** a designação realizada pela **Portaria Fiscal nº 04/2026 (0829898)**.

**Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor** na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de março de 2026.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA SEI Nº 152/2026 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 69/2026– Tribunal Pleno, datado de 24.03.2026, constante do Processo n.º 012683/2025;

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **OSWALDO NEGREIROS CORREA**, matrícula n.º0022195A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em **20.01.2025**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 30 de março de 2026.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração



## PORTARIA SEI Nº 153/2026 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º153/2026 - Tribunal Pleno, datado de 24.03.2026, constante do Processo n.º 001984/2026;

### RESOLVE:

**I - RECONHECER** em favor do servidor **FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR**, matrícula n.º 0012386A, o direito à averbação de **4.096 (quatro mil e noventa e seis) dias**, que correspondem a **11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias**, tempo apresentado na Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-INSS, para os devidos fins;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de março de 2026.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração



## PORTARIA Nº 333/2026 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 04/2025, que regulamenta a concessão do Regime Especial de cumprimento de jornada para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que estejam cursando Pós - Graduação Stricto Sensu;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho nº 1570/2026 - GP/TP, datado de 26.03.2026, constante no Processo SEI nº 003806/2026;

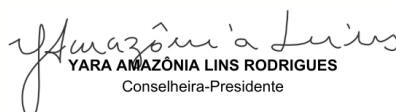
### **R E S O L V E:**

**I- DEFERIR** o pedido do servidor **GERALDO HUMBERTO DE ARANTES E CRISPIM**, matrícula n.º0020559A, quanto à redução de carga horária para 04 (quatro) horas diárias, sem prejuízo da remuneração, mantendo o regime e a meta mensal de produtividade a que estiver submetido;

**II- DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 334/2026 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;


**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo Nº 66/2026 - Tribunal Pleno, datado de 24.03.2026, constante no Processo SEI n.º002402/2026;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** a servidora **JEANE SANTOS LIMA RIBEIRO**, matrícula n.º 0013323A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 13.02.2026, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 335/2026 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo Nº 67/2026 - Tribunal Pleno, datado de 24.03.2026, constante no Processo SEI n.º002391/2026;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **CARLOS ALVES DA SILVA**, matrícula n.º 0012971B, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 12.02.2026, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 15/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JONH ROBERT TAKETOMI ROMERO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1879/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/01/2026, Edição n.º 3714 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16722/2025**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2026.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 8/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho n.º 433/2026** (p. 24), exarado pela **Excelentíssima Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues**, fica **NOTIFICADA A SRA. THEMIS MARIA DOS ANJOS**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a denunciante regularize a inicial mediante a indicação de endereço válido e a comprovação de quitação eleitoral. O não atendimento implicará o não conhecimento da denúncia.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de março de 2026.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária do Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2026-DICAMI

**Processo nº 11.493/2018.** Prestação de Contas Anual do Sr. Oreste Lopes Teixeira, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício 2017. **Prazo:** 30 dias.

**Relatoria:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86. caput. 97, inciso II e § 2º, 283, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao **Despacho nº 980/2025-GCERICOXAVIER**, do Excelentíssimo Senhor Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Oreste Lopes Teixeira, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício 2017**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca das restrições enumeradas na **Notificação nº 72/2026-DICAMI (juntada aos autos e disponível pelo DEC)**. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de março de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior





## CAUTELARES

**PROCESSO N.º 17.360/2024**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024.

**REPRESENTANTE:** SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de aditamento à representação formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Vereador do Município de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da pessoa jurídica HapVida Assistência Médica S.A, por supostas irregularidades no curso do pregão eletrônico n.º 02/2024 cujo objeto diz respeito à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de plano de saúde e de assistência odontológica, na modalidade empresarial, devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Saúde.

Ao analisar o primeiro pedido cautelar formulado pelo representante, a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente o indeferiu por entender que estavam ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do *periculum in mora*, exigidos pelo art. 42-B da Lei n.º 2.423/96, conforme se verifica do Despacho n.º 1.782/2024-GP (fls. 14/17).

Após instrução processual, uma vez mais o autor desta demanda requereu (fls. 2693/2699) a concessão de tutela provisória de urgência argumentando a existência de possível dano ao erário em virtude da celebração do 1º termo aditivo ao contrato n.º 001/2024 (fls. 2695), o qual prorrogou a referida avença por mais 12 meses bem como ajustou seu valor original em 10%, comprometendo a quantia de R\$ 119.274.162,48.

Posto isso, requereu a suspensão da execução contratual e de todos os pagamentos vincendos à prestadora de serviço até decisão meritória.





Os autos foram encaminhados a este Gabinete, para atuação deste subscrevente em substituição ao ínclito Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

É o breve relato. Passo à análise do novo pedido cautelar.

De acordo com as normas apresentadas pelo art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 127 da Lei n.º 2.423/96, as tutelas provisórias de urgência não serão concedidas quando houver risco substancial de ocorrer dano maior do que aquele que se pretende evitar com a medida cautelar requerida, senão veja-se:

### CPC

Art. 300 - *omissis*

(...)

§ 3º A **tutela de urgência** de natureza antecipada **não será concedida** quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos acrescidos)

Como visto oportunamente, o nobre parlamentar requereu, por meio de aditamento à exordial, a suspensão da execução do contrato n.º 001/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus e a Hapvida Assistência Médica, bem como os vindouros pagamentos à referida prestadora de serviço.

Ao avaliar o objeto inerente à contratação em estudo, entendo que a concessão de medida cautelar nos termos requeridos pelo representante poderá implicar dano de difícil reparação à coletividade interessada, qual seja, os beneficiários.

De acordo com o termo de referência n.º 023/2023-GSEC/SEMAD (fls. 1433/1482), o objeto almejado pela administração municipal o qual atualmente está sendo executado em face do contrato n.º 001/2024 diz respeito à prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial, hospitalar e odontológica, com obstetrícia, procedimentos clínicos, cirúrgicos, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, com padrão de enfermagem e CTI.

Ao deparar-me com a complexidade que envolve o objeto contratual, vislumbro, se a tutela de urgência for deferida, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a inúmeros beneficiários (servidores públicos



municipais ativos e inativos, pensionistas e seus dependentes) os quais ficarão desamparados de serviços médicos e odontológicos, deixando-os em situação de extrema vulnerabilidade em relação ao seu bem estar fisiológico.

Tal cenário não pode ser tolerado, já que eventuais ocorrências adversas (e.g. morte de beneficiário por não receber atendimento de urgência e emergência em face de sustação do contrato n.º 001/2024) relacionadas à saúde não poderão ser revistas posteriormente ainda que, ao final da fase de conhecimento, a demanda seja considerada procedente.

Imperioso se faz destacar, ainda, que exorbita da competência desta egrégia Corte de Contas a suspensão de contratos firmados e em execução, uma vez que a Constituição Federal (art. 71, § 1º) e a Constituição Estadual (art. 40, § 1º) preconizam que tal ato compete ao Poder Legislativo e não ao Tribunal de Contas.

Ressalte-se que o mesmo entendimento recai sobre o Poder Legislativo municipal, aplicando-se o princípio da simetria, o qual determina que os entes federativos subnacionais (Estado, DF e Municípios) sigam, obrigatoriamente, as normas estruturais e procedimentos de reprodução obrigatória estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 na auto-organização de seus próprios ordenamentos. Tal princípio garante harmonia e coerência jurídica entre União, Estados e Municípios.

Desse modo, ao ponderar sobre as consequências - gravíssimas, já que se referem à saúde da coletividade - que a suspensão de contratos de tal natureza (prestação de serviços médicos e odontológicos) poderá implicar, infiro que a tutela provisória em análise não pode ser acolhida, evitando-se, dessa forma, dano irreparável ao interesse de número substancial de beneficiários.

Posto isso, **DECIDO**, com base nas razões oportunamente apresentadas:

1. **INDEFERIR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** requerida pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Vereador da Câmara Municipal de Manaus, com o fim de suspender a execução do contrato n.º 001/2024 e do seu 1º termo aditivo, bem como os pagamentos vincendos à prestadora de serviços;





2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
  - b) **Ciência da presente decisão** ao Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Vereador da Câmara Municipal de Manaus, na qualidade de representante, à Prefeitura Municipal de Manaus e à pessoa jurídica Hapvida Assistência Médica S.A., na qualidade de representadas;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** para dar andamento à instrução processual;

**GABINETE DE CONSELHEIRO-CONVOCADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de março de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Convocado





**PROCESSO:** 12650/2026

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Humaitá

**NATUREZA:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Geandre Soares da Conceição

**REPRESENTADO:** Câmara Municipal de Humaitá

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição Em Desfavor da Câmara Municipal de Humaitá Acerca das Possíveis Irregularidades Referente Ao PI Nº 001/2026, Visando a Suposta Recomposição dos Subsídios do Preferito, Vice e Secretários.

**RELATOR:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição em desfavor da Câmara Municipal de Humaitá, para apuração de possíveis irregularidades no Projeto de Lei n.º 001/2026, que tramitou com aprovação na referida Casa Legislativa Municipal, que dispõe sobre a “recomposição” do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 76/78, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho no Diário Oficial Eletrônico, oficiando o Representante para que tome ciência do despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

O Requerente afirma que a Câmara Municipal de Humaitá aprovou projeto (já divulgado no Portal da Prefeitura) que promove suposta “recomposição” dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, com





percentuais elevados (até cerca de 100%), sob a justificativa de recuperar perdas inflacionárias acumuladas de 2012 a 2025.

No direito, argumenta que a medida viola:

- Regra da anterioridade (art. 29, V, da C.F./1988 e dispositivo da Lei Orgânica Municipal): a fixação de subsídios deve ocorrer em uma legislatura para valer na seguinte, citando entendimento do STF (Tema 484 / RE 650.898).

- Anualidade da revisão geral (art. 37, X, da C.F./1988): a revisão deve ser anual, não podendo ser acumulada por muitos anos, sob pena de configurar aumento real; menciona entendimento do TCE-AM sobre periodicidade e vedação de índices seletivos.

- Prescrição quinquenal (Decreto 20910/1932): pretensas recomposições anteriores a cinco anos estariam prescritas.

- Risco de efeito cascata e afronta à LRF, além de ofensa à moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da C.F./1988), diante do impacto orçamentário.

Quanto à cautelar, sustenta a presença de *fumus boni iuris* (ilegalidade evidente pela afronta à anterioridade e à anualidade) e *periculum in mora* (risco de dano ao erário com pagamentos de difícil reversão por natureza alimentar).

Ao final, requer: (i) recebimento da representação; (ii) concessão de medida cautelar inaudita altera parte para suspender a tramitação e/ou os efeitos do PL 001/2026, impedindo pagamentos; (iii) citação dos representados; e (iv) no mérito, reconhecimento da ilegalidade e nulidade do ato por violação aos princípios da anterioridade, moralidade e anualidade da revisão.

Vieram-me os autos para análise do pedido de medida cautelar em 30.03.2026, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.



Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

O art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 300 do Código de Processo Civil estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

No presente caso, trata-se de exame de pedido de medida cautelar que visa à anulação da aprovação do Projeto de Lei, bem como à suspensão imediata de seus efeitos, em razão da instituição de aumento de vencimentos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. O pleito fundamenta-se na suposta invalidade do ato normativo e no risco de dano irreparável ao erário municipal.



No exercício das atribuições de controle externo deste Tribunal de Contas, a prudência administrativa recomenda cautela extrema antes da expedição de decisão suspensiva inaudita altera parte. Embora este Tribunal detenha competência para sustar atos administrativos e processar a análise de legalidade de normas locais que repercutam no erário, a anulação de um processo legislativo e o cancelamento de pagamentos em sede precária, sem a prévia oitiva do ente jurisdicionado, apresenta-se como medida temerária e passível de futura nulidade processual.

Dessa forma, em prestígio ao Princípio do Devido Processo Legal e da Não-Surpresa, entende-se tecnicamente mais adequado acautelar-se, diferindo a análise do pedido liminar para após a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste interregno, o Representado deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito que sustentam a validade do referido aumento, manifestando-se obrigatoriamente sobre:

1. Observância do Princípio da Anterioridade: Comprovação documental de que o aumento não foi aprovado e implementado dentro da mesma legislatura, respeitando-se o regramento constitucional que veda a auto-outorga de benefícios financeiros imediatos para a cúpula do Executivo.
2. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): Demonstração técnica de que o reajuste de 66,67% nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e de 100% nos subsídios do Secretariado não extrapola o limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo.
3. Existência de Dotação Orçamentária e Impacto Financeiro: Apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos dois subsequentes, conforme exigido pelo art. 16 da LRF, comprovando a disponibilidade de caixa para suportar a nova despesa.

A concessão deste prazo exíguo não compromete a eficácia de eventual medida de urgência, mas assegura que este Tribunal decida com base em elementos concretos, evitando intervenções desnecessárias na autonomia política e financeira do ente federado, resguardando, simultaneamente, o erário e a segurança jurídica do processo de controle externo.

*In casu*, embora tenham sido apresentados argumentos substanciais acerca das alegadas irregularidades relacionadas ao projeto de lei em questão, entendo que a concessão de medida cautelar, anulando a aprovação do Projeto de Lei – portanto, atacando a validade do processo legislativo na origem –, antes mesmo do



contraditório, poderia trazer prejuízos ao Poder Público, ou seja, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão e não pode ser adotada sem a oitiva da parte a ser atingida. A oitiva prévia evita o risco de o Tribunal de Contas anular um ato legislativo sem o devido contraditório, o que poderia ser questionado judicialmente por violação à Separação de Poderes.

Daí porque, *ab initio* é inevitável observar que o perigo da demora reverso pode ser mais gravoso e, como consequência, necessário entender que a argumentação apresentada não se mostra suficiente para que, em cognição sumária, seja adotada a medida gravosa pleiteada. Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos do Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Destaque-se que a notificação do Representado deve ocorrer sem prejuízo de eventual notificação futura do Poder Executivo do Município de Humaitá, para se manifestar nos autos, visto se tratar de parte interessada quanto ao objeto do presente processo.

Nesse sentido, em vista do disposto acima, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR o Sr. Manoel Domingos Santos Neves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá - AM, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. Geandre Soares da Conceição.





2. **REMETER**, juntamente com a notificação, cópia reprográfica do **Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos**, às fls. 02/67, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIAR** o Sr. **Geandre Soares da Conceição**, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. Ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Março de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator





**RELATOR** : AUDITOR LUIZ HENRIQUE MENDES  
**PROCESSO Nº** : 13.790/2026  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI  
**INTDO. (A/S)** : L R V M CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA (REPRESENTANTE)  
**OBJ. (S)** : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA L R V M CONSTRUÇÃO E INSTAÇÃO LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS Nº002/2026;003/2026;004/2026;005/2026 E 006/2026, NO QUE TANGE À FASE DE HABILITAÇÃO DOS CERTAMES.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA nº 04/2026**

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, oriunda da Ouvidoria desta Corte de Contas, apresentada pela empresa L R V M Construção e Instalação Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Itamarati, visando a apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.

2) Narra o representante que foi indevidamente inabilitado sob o argumento de ausência de Certidão do IBAMA, ignorando documentos oficiais apresentados que comprovavam sua regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF) no momento do certame. Esta inabilitação imediata ocorreu sem a realização de diligências, o que afrontaria, ainda de acordo com o representante, o disposto na Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

3) Além disso, o representante ventila, também, que o recurso administrativo interposto não foi devidamente analisado em seu mérito. A administração municipal teria tratado o pedido de diligência de forma equivocada, classificando-o como uma tentativa de inclusão tardia de documentos. O processo administrativo também apresenta um vício de motivação, visto que o ato foi inicialmente fundamentado em dispositivo legal incorreto e, embora retificado, o certame prosseguiu sem a necessária reavaliação da situação da empresa.

4) Por fim, o representante resente-se a respeito de suposta falta de transparência e publicidade nos atos procedimentais, já que a decisão administrativa foi encerrada com um encaminhamento genérico a uma "autoridade





competente", sem identificação objetiva de quem seria esse responsável, o que prejudicaria o controle dos atos administrativos.

5) A representante acostou documentos comprobatórios do alegado consoante se observa às fls. 4-46.

6) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 49/50) e a mim distribuída em razão de ser o Relator das Contas daquela municipalidade, biênio 2026/2027.

7) Recebi os autos dia 27/03/2026.

8) É o relatório do necessário.

9) Decido.

10) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

11) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

12) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

13) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

15) Conforme anteriormente narrado, da análise inicial dos autos, observo que a representante se mostra irredimida pelo fato de ter sido desclassificada em certame licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Itamarati.

16) Não obstante tais alegações acostadas à exordial, conforme reiterados posicionamentos em processos semelhantes a este, entendo que este tipo de demanda envolve eminentemente o interesse privado da



própria representante e que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às competências das Cortes de Contas.

17) Imbuir o Tribunal da análise de demandas nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em instância revisora das decisões administrativas nos diversos órgãos e entidades da administração pública, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

18) Conforme o disposto no art. 5º, inciso XXXV<sup>1</sup>, da Constituição Federal, resta ao interessado recorrer ao Poder Judiciário na expectativa garantir a preservação direito próprio que entender violado, nos termos das decisões já consagradas pelo TCU, a título de exemplo:

Acórdão 1045/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
Direito Processual. Representação. Admissibilidade. Denúncia. Interesse público.  
Interesse privado.

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU **não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.**

19) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos pela representante e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

I. **CIENTIFICAR** a empresa representante desta decisão;

II. **ENCAMINHAR** os autos à DILCON para dar início à instrução processual pelo rito ordinário, com a consequente:

<sup>1</sup>Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



- a) identificação dos aspectos controversos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da despesa, as irregularidades e os vícios formais;
- b) a identificação dos responsáveis pelas contas, imputando-lhes nominalmente os valores considerados em alcance, se existentes e se já nessa fase for possível serem identificados, e, se for o caso, estabelecendo a responsabilidade solidária;
- c) a notificação inicial do(s) responsável(eis) ou de terceiro(s) para a apresentação de justificativas, documentos complementares e razões de defesa, se for o caso, facultando-se a ele(s) a possibilidade de, no prazo para a apresentação da defesa, recolher as quantias devidas e, através dessa providência, pleitear a regularização das contas;
- d) com ou sem resposta, emissão de laudo técnico conclusivo; e
- e)) Por fim, cumprido o acima determinado, remeta-se o caderno processual ao *Parquet* de Contas (art. 74 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM).

20) Derradeiramente, retornem-me conclusos.

21) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do *decisum* em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 30 de março de 2026.

  
LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
Auditor-Relator





**PROCESSO:** 13637/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**NATUREZA:** DENÚNCIA

**REPRESENTANTE:** AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO; CRISTIANY REGIS PINTO; ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR; ELCILENE ALVES BARROS; PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO; FÁBIO PIMENTEL PINTO.

**REPRESENTADO:** RAYMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO.

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SR CRISTIANY REGIS PINTO, SR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO, SRA ELCILENE ALVES BARROS, SR FÁBIO PIMENTEL PINTO, SR ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR E SR PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL E IRREGULARIDADES EM SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO.

**RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1) Tratam os autos de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por vereadores do Município de Novo Aripuanã/AM ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício da função constitucional de fiscalização (art. 31 da CF), apontando graves falhas na gestão pública municipal, especialmente no que tange à infraestrutura urbana e saneamento básico.

2) A denúncia refere-se a fatos narrados que revelam um quadro estrutural crítico:

- *Ausência de saneamento básico e drenagem urbana eficiente;*
- *Alagamentos recorrentes em diversos bairros, intensificados em períodos chuvosos;*
- *Danos materiais à população e riscos à saúde pública (água contaminada e proliferação de doenças);*





- *Falta de escoamento adequado de águas pluviais.*

3) Consta da inicial que, não obstante a existência de contratos administrativos relevantes — decorrentes das Concorrências Públicas nº 011/2025 e nº 012/2025 —, persistem problemas estruturais graves, como alagamentos recorrentes e ausência de melhorias perceptíveis à população.

4) Frente aos argumentos apresentados, o denunciante requer:

- 1) *A instauração de procedimento de fiscalização/auditoria no município de Novo Aripuanã;*
- 2) *A verificação da execução dos contratos das Concorrências Públicas nº 011/2025 e nº 012/2025;*
- 3) *A apuração de eventual;*
- 4) *Pagamento por serviços não executados;*
- 5) *Dano ao erário;*
- 6) *Responsabilidade dos gestores e empresas contratadas;*
- 7) *A adoção de medidas cautelares, se necessário, para evitar prejuízos adicionais;*
- 8) *O encaminhamento ao Ministério Público, caso sejam constatadas irregularidades graves.*

5) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à Administração Pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

6) O termo "*periculum in mora*" se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

7) Por outro lado, "*fumus boni iuris*" significa "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

8). Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.





9) Ocorre que na controvérsia submetida à apreciação desta Corte de Contas restringe-se à análise da presença dos pressupostos jurídicos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

10) Como é cediço, o exercício do poder geral de cautela pelos Tribunais de Contas possui natureza excepcional e instrumental, exigindo a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não sendo suficiente a mera gravidade das alegações ou a relevância social da matéria para justificar a intervenção imediata na atuação administrativa.

11) No caso concreto, embora os fatos narrados revelem cenário que merece apuração — especialmente diante das alegações de ineficiência administrativa e possível inexecução contratual —, não se verifica, neste momento processual, a presença do requisito da plausibilidade jurídica do direito invocado.

12) Com efeito, a plausibilidade do direito, no âmbito das medidas cautelares, não se confunde com a simples verossimilhança fática, exigindo a existência de uma tese jurídica minimamente estruturada, individualizada e correlacionada a uma providência cautelar concreta e juridicamente possível. No presente caso, tal requisito resta comprometido.

13) Verifica-se a ausência de individualização dos atos administrativos impugnados, não sendo possível identificar, de forma objetiva, qual ato específico deveria ser suspenso ou sustado. A denúncia limita-se a apontar, de forma genérica, possíveis irregularidades na execução de contratos e omissão administrativa, sem delimitar o objeto da intervenção cautelar.

14) Além disso, constata-se a inexistência de correlação lógica entre os fatos narrados e a providência cautelar pretendida, uma vez que não se indica qual medida urgente seria apta a evitar o alegado dano. A formulação de pedido no sentido de “adoção de medidas cautelares, se necessário” evidencia a indeterminação do objeto e inviabiliza o exercício do juízo cautelar.

15) Cumpre ressaltar, ainda, que a concessão de medida cautelar em tais condições implicaria admitir uma atuação de natureza genérica e exploratória, voltada à produção de provas, o que é incompatível com a finalidade da tutela cautelar e com as garantias do devido processo.

16) Por fim, quanto ao *periculum in mora*, igualmente não se evidencia, de forma concreta e individualizada, situação de risco atual e imediato que justifique a intervenção excepcional desta Corte, sobretudo diante da indefinição do objeto da tutela pretendida.

17) Dessa forma, embora os elementos constantes dos autos justifiquem a abertura de procedimento de apuração, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, motivo pelo qual, **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012.



18) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

18.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

18.2) DETERMINO a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

18.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

18.2.2) Dê ciência desta decisão aos representantes;

18.3) Após as devidas comunicações, que os autos sejam devolvidos ao Gabinete deste Relator para o prosseguimento na instrução processual.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Março de 2026.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 13634/2026.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ.

**NATUREZA:** DENÚNCIA.

**REPRESENTANTE:** AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO; CRISTIANY REGIS PINTO; ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR; ELCILENE ALVES BARROS; PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO; FÁBIO PIMENTEL PINTO.

**REPRESENTADO:** RAYMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO.

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI.

**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELA SRA CRISTIANY REGIS PINTO, SR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO, SRA ELCILENE ALVES BARROS, SR FÁBIO PIMENTEL PINTO, SR ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR E SR PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA E PRECARIIDADE DO SERVIÇO, TRANSPORTE FLUVIAL SEM SEGURANÇA, SUPERLOTAÇÃO E DESCONTINUIDADE POR FALTA DE SERVIDORES, INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL E RISCO À INTEGRIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

**RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1) Tratam os autos de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por vereadores do Município de Novo Aripuanã/AM ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Sr. Raymundo Lopes de Albuquerque Sobrinho, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã/AM e da Sra. Alcione Silva e Silva, Secretária Municipal de Educação, na qual se apontam supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar, notadamente quanto à precariedade de veículos, superlotação, descontinuidade do serviço, ausência de motoristas e possíveis falhas contratuais.

2) Os denunciantes sustentam a ocorrência de graves violações a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com base, sobretudo, em registros fotográficos e relatos colhidos em fiscalização parlamentar.



3) A denúncia refere-se a fatos narrados que revelam a seguinte situação:

**1) Desorganização administrativa e ausência de planejamento**

- Falta de estrutura e coordenação na execução do serviço.
- Dependência de contratações temporárias sem planejamento prévio.

**2) Precariedade dos meios de transporte**

- Uso de veículos em condições inadequadas (ex.: ônibus emitindo fumaça intensa – imagem pág. 3 e 16).
- Utilização de meios improvisados (canoas, carrocerias adaptadas, “carrocinha” – pág. 7 e 16).
- Veículos com falhas de manutenção e inoperantes.

**3) Superlotação extrema**

- Vans com capacidade para 12 passageiros transportando cerca de 50 alunos simultaneamente (pág. 4).

**4) Transporte fluvial irregular e perigoso**

- Crianças transportadas em embarcações sem coletes salva-vidas (pág. 5, 6 e 17).
- Risco concreto de naufrágio e morte por afogamento.

**5) Ausência de transporte em determinadas regiões**

- Alunos caminhando em ramais com lama, usando sacolas nos pés (pág. 6 e 18).
- Evidência de inexistência total do serviço em certas localidades.

**6) Descontinuidade do serviço público**

- Paralisação parcial do transporte e das atividades escolares em 2026 por falta de motoristas efetivos (pág. 5).

**7) Ineficiência na gestão de recursos públicos**

- Aquisição de ônibus com recursos do FUNDEB, mas mantidos inoperantes por falta de motoristas (pág. 4).

**8) Ausência de transparência administrativa**

- Inexistência de dados no Portal da Transparência sobre contratos, empresas e licitações (pág. 2 e 8).

**9) Mobilização social e ciência do problema pelo Poder Público**

- Protestos de moradores denunciando a ausência do serviço (pág. 7 e 15).

**10) Indícios de irregularidades contratuais**

- Possível ausência de licitação ou execução contratual irregular (pág. 8).

4) Frente aos argumentos apresentados, os denunciantes requerem:

**1) O recebimento e regular processamento da presente denúncia, com sua imediata autuação, nos termos do Regimento Interno desse Tribunal;**





**2) A instauração de procedimento de fiscalização específica (inspeção extraordinária) no Município de Novo Aripuanã/AM, com foco na execução do serviço de transporte escolar terrestre e fluvial;**

**3) A concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, determinando ao Município de Novo Aripuanã/AM que:**

a) proceda à imediata regularização do transporte escolar, assegurando condições mínimas de segurança, especialmente no transporte fluvial;

b) se abstenha de utilizar veículos em condições irregulares, notadamente em situação de superlotação ou risco à integridade física dos alunos;

c) suspenda eventuais pagamentos relacionados a contratos irregulares ou não comprovados, até ulterior deliberação desta Corte;

**4) A realização de inspeção in loco, com verificação direta das rotas escolares, especialmente: Comunidade Arara (Km 37 – NAP 01); Ramal do Bahia; rotas fluviais de transporte escolar;**

**5) A expedição de determinação ao Município para apresentação, no prazo a ser fixado, de:**

a) todos os contratos administrativos vigentes relativos ao transporte escolar (terrestre e fluvial);

b) processos licitatórios ou justificativas de contratação direta (Lei nº 14.133/21);

c) relação completa da frota utilizada, com estado de conservação e funcionamento;

d) comprovação do quadro de motoristas efetivos e temporários;

e) demonstrativo de aplicação de recursos vinculados (FUNDEB e outros);

**6) A apuração de eventual dano ao erário, inclusive quanto à: aquisição e não utilização de veículos escolares; execução irregular ou inexistente de contratos; má aplicação de recursos públicos vinculados à educação;**

**7) A citação dos responsáveis (Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação) para apresentação de defesa, nos termos legais;**

**8) Ao final, a aplicação das sanções cabíveis, caso confirmadas as irregularidades, inclusive: multa; imputação de débito; determinação de correção das irregularidades;**

**9) O encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para apuração de eventuais ilícitos civis e penais;**





**10) A expedição de determinação para elaboração e apresentação de plano emergencial de regularização do transporte escolar, com cronograma, metas e responsáveis definidos;**

**11) A determinação de adoção de medidas estruturais para garantir a continuidade do serviço público, especialmente quanto à regularização do quadro de motoristas;**

5) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à Administração Pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

6) O termo "*periculum in mora*" se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

7) Por outro lado, "*fumus boni iuris*" significa "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

8). Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

9) Ocorre que na controvérsia submetida à apreciação desta Corte de Contas restringe-se à análise da presença dos pressupostos jurídicos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

10) Como é cediço, o exercício do poder geral de cautela pelos Tribunais de Contas possui natureza excepcional e instrumental, exigindo a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não sendo suficiente a mera gravidade das alegações ou a relevância social da matéria para justificar a intervenção imediata na atuação administrativa.

11) No caso concreto, embora os fatos narrados revelem cenário que merece apuração — especialmente diante das alegações de ineficiência administrativa e possível inexecução contratual —, não se verifica, neste momento processual, a presença do requisito da plausibilidade jurídica do direito invocado.

12) Com efeito, a plausibilidade do direito, no âmbito das medidas cautelares, não se confunde com a simples verossimilhança fática, exigindo a existência de uma tese jurídica minimamente estruturada, individualizada e correlacionada a uma providência cautelar concreta e juridicamente possível. No presente caso, tal requisito resta comprometido.

13) Cumpre ressaltar, ainda, que a concessão de medida cautelar em tais condições implicaria admitir uma atuação de natureza genérica e exploratória, voltada à produção de provas, o que é incompatível com a finalidade da tutela cautelar e com as garantias do devido processo.

14) Ademais, a adequada apuração das irregularidades narradas demanda necessária dilação probatória, com a realização de inspeção técnica por unidade especializada, análise detalhada dos contratos administrativos e procedimentos



licitatórios, bem como a oitiva dos gestores responsáveis. A concessão de medida cautelar, sem a formação desse substrato probatório mínimo, implicaria antecipação indevida do juízo de mérito, em afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa.

15) Por fim, a medida cautelar pleiteada apresenta **elevado grau de ingerência na gestão administrativa**, na medida em que envolve imposições amplas, como a regularização imediata do serviço, suspensão de pagamentos e adoção de condutas específicas. Tais providências, se deferidas sem base probatória robusta, podem comprometer a continuidade do serviço público essencial, além de representar indevida substituição do administrador pelo órgão de controle, em descompasso com o princípio da separação funcional e com os limites do poder cautelar dos Tribunais de Contas.

16) Dessa forma, embora os elementos constantes dos autos justifiquem a abertura de procedimento de apuração, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual, **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

17) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

17.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

17.2) DETERMINO a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

17.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

17.2.2) Dê ciência desta decisão aos representantes;

17.3) Após as devidas comunicações, que os autos sejam devolvidos ao Gabinete deste Relator para o prosseguimento na instrução processual.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Março de 2026.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator



## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

